



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 05 de janeiro de 2024 às 09:54, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 5487201: RESOLUÇÃO Nº 24/2023

ENTIDADE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul

MUNICÍPIO

Criciúma



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5487201>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o uso de Minutas padronizadas e Pareceres Jurídicos Referenciais, de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL, no exercício das atribuições legais conferidas pelo Protocolo de Intenções, pelo Contrato de Consórcio Público e pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo), E:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO que a adoção de minutas padronizadas de termos de referência, editais, contratos, ata de registro de preços e anexos mantém a regularidade dos textos finais, a fim de conferir segurança e celeridade do trâmite processual, para situações que se mostrem homogêneas;

CONSIDERANDO o crescente fluxo de demanda em licitações e contratações manejadas por este CIS - MACRO SUL e a reduzida estrutura administrativa, sem previsão de aumento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as condições e hipóteses de adoção de minutas padronizadas que prescindam de análise jurídica, desde que previamente aprovadas pela respectiva assessoria; **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras e diretrizes pertinentes ao uso de Minutas padronizadas e Pareceres Jurídicos Referenciais de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul.

§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos e editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelo CIS – MACRO SUL.

§ 2º Não se aplica esta Resolução às hipóteses do artigo 21, I, II e III da Resolução nº 02/2023, para as quais a análise da assessoria jurídica não é necessária.

Art. 2º As minutas de que trata esta Resolução serão elaboradas pelo Setor de Contratos e Licitações e submetidas à análise jurídica, em Parecer Referencial, a ser aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 1º O processo de alteração, revisão, retificação e/ou cancelamento das minutas seguirá o mesmo trâmite definido no *caput* deste artigo, instruído com as justificativas pertinentes.

§ 2º A alteração terá cabimento quando for (em) necessária (s) modificação (ões) pontual (is) na minuta padronizada sem substituição do modelo.

§ 3º A revisão terá cabimento quando as modificações sugeridas impliquem em substituição do modelo utilizado por outro.

§ 4º A retificação terá cabimento para correção de erros materiais constantes no modelo.

§ 5º O cancelamento terá cabimento quando for necessária a retirada do modelo, sem que ocorra sua substituição.

Art. 3º As minutas padronizadas são divididas em:

- I - editais e instrumentos com objeto definido;
- II - editais e instrumentos sem objeto definido; e
- III - outras minutas.

§ 1º Entende-se por minuta com objeto definido aquela que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico, individualizado e já adotado em contratações anteriores.

§ 2º Entende-se por minuta sem objeto definido o enquadramento genérico, que possua alguma especificidade inovadora.

§ 3º Podem ser adotadas minutas padronizadas, aprovadas em Parecer Referencial, somente as do § 1º, com objeto definido e não inédito, dispensada a manifestação da assessoria jurídica.

§ 4º Havendo dúvida fundada do Setor de Licitações e Contratos quanto à adoção de minuta padronizada, deverá encaminhar, de forma expressa e mediante justificativa, requerimento à assessoria jurídica para certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido.

§ 5º A correta instrução do processo licitatório e/ou de contratação é de responsabilidade do Setor de Licitações e Contratos, sem prejuízo da prerrogativa de formular questionamento acerca de dúvida fundada ao setor técnico ou assessoria jurídica, de forma expressa e indicativa da controvérsia.



§ 6º Aplica-se esta Resolução às contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, decorrentes de Editais de Credenciamento lançados pelo CIS – MACROSUL, para absorção de toda e qualquer demanda.

§ 7º Para as contratações diretas, por dispensa de licitação, ainda que sejam utilizadas as minutas padronizadas dos contratos, é obrigatória a manifestação da assessoria jurídica, a fim de averiguar o correto enquadramento da hipótese.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Criciúma, 27 de dezembro de 2023.

CLÉSIO SALVARO
Presidente